

ILMA. SENHORA PREGOEIRA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DA REDE DE URGÊNCIA - CIRSU

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2019

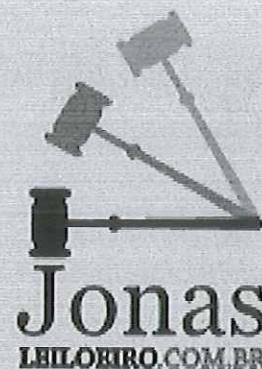
Jonas Gabriel Antunes Moreira, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, casado, portador da matrícula na JUCEMG número 638, da cédula de Identidade número MG 12.751.034, e do CPF número 065.132.226-05, com endereço na Rua Major Manoel Antônio, nº 08, sala 101, Centro, Pará de Minas/MG, CEP 35660-010, Caixa Postal 83, telefones (37) 3402-2001 / 99862-5727, e-mail: jonasleiloeiro@yahoo.com.br, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993 à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR EDITAL** publicado contra o critério de proposta de preços, disposto nos itens **VIII – PROCEDIMENTOS DA SESSÃO DO PREGÃO, 4.1, DO VALOR E PAGAMENTO**, itens 1, 2, 3 e 4 do competente Edital de Licitação em epígrafe, que dispõem sobre a remuneração do leiloeiro, tendo em vista estar o teor dos referidos itens em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, conforme passa a demonstrar a seguir.

I. PRELIMINARES

Antes de abordar os motivos da presente Impugnação, é de suma importância mencionar que, as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, tenham respostas motivadas com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em respeito ao art. 2º, § único, inciso VII e art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes, ser submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante o que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV) e ao ensinamento do ilustre professor JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Ressalte-se que o art. 113, § 1º da Lei 8.666/93 assegura ao impugnante, instância apropriada para dar eficácia ao presente pleito, que, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada da Egrégia Corte de Contas.



R. Major Manoel Antônio,
08 - Sala 101 - Centro
CEP - 35660-010
Pará de Minas - MG
Caixa Postal 83
(37) 99967-9825

jonas@jonasleiloeiro.com.br
jonasleiloeiro@yahoo.com.br
www.jonasleiloeiro.com.br

II. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, dentro do prazo instituído no art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, onde se tem estabelecido como termo até o 2º dia útil antes da data fixada para a abertura dos envelopes, para qualquer licitante.

Tendo em vista o procedimento estar agendado para o dia 01/11/2019, tem-se a presente impugnação por tempestiva, devendo ser a mesma recebida e, devidamente analisada pela respeitável Pregoeira ou seu superior hierárquico, consonante com o que preceitua a lei 8.666/93.

III. FATOS E FUNDAMENTOS

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vício contido no Instrumento Convocatório – cujas razões estão devidamente apontadas adiante -, objetivando ao final que a d. Pregoeira, em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, retifique e republique o Edital sem as restrições suscitadas.

III.1. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DESCONTOS NA COMISSÃO LEGAL DO LEILOEIRO – DIREITO IRRENUNCIÁVEL – RISCO DE TRANSGRESSÃO A DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI

Em que pese o acertado conteúdo do edital em epígrafe, atento não somente às disposições legais aplicáveis, assim como também aos princípios que regem a Administração Pública, certo é que mesmo incorreu em erro ao tratar acerca de diretivas que podem impactar diretamente na remuneração do Leiloeiro.

Justifica-se.

No que tange à contraprestação do Leiloeiro contratado, o Edital impugnado apresenta os seguintes termos como diretivas capazes de definir os parâmetros de comissão:

“VIII – PROCEDIMENTOS DA SESSÃO DO PREGÃO

(...)

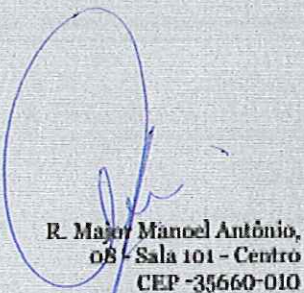
4.1 - O critério de julgamento será o de menor preço através da menor taxa de comissão.

(...)

DO VALOR E DO PAGAMENTO

1 - O valor total estimado desse contrato será de R\$ _____ (_____), equivalente ao percentual de _____ % (_____) do valor total dos bens leiloados.




R. Major Manoel Antônio,
08 - Sala 101 - Centro
CEP - 35660-010
Pará de Minas - MG
Caixa Postal 83
(37) 99967-9825

jonas@jonasleiloeiro.com.br
jonasleiloeiro@yahoo.com.br
www.jonasleiloeiro.com.br

2. O pagamento à contratada será realizado pelos arrematantes, diretamente e à vista no final do leilão;

3. A contratante não se responsabilizará pelo desembolso de qualquer valor devido pelos arrematantes à contratada pela prestação dos serviços, objeto desta licitação.

4 - Deverão estar incluídas no preço, todas as despesas necessárias à entrega do objeto desta licitação, sem quaisquer ônus para o Consórcio, tais como frete, tributos etc.”

Do modo como disposto no instrumento convocatório, com a possibilidade real de comissão inferior ao mínimo exigido pela legislação, vislumbra-se situação ilegal, de modo que assim não pode assim ser mantido no Edital.

Isso porque o critério infringe o disposto no art. 24 do Decreto 21.981/32, que assim prescreve:

“Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (caput com redação dada pelo Decreto n. 22.427, de 1º/02/1933).

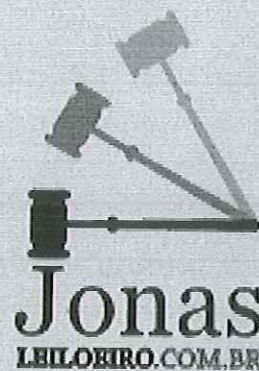
Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.” Grifou-se.

Referida disposição legal dispõe que ao leiloeiro cabem duas formas de remuneração cumulativas.

- i. A primeira, de responsabilidade do Comitente, que pode ser negociada e na ausência de estipulação prévia será de 5% sobre bens móveis e 3% sobre bens imóveis; e,
- ii. A segunda, que é de responsabilidade do arrematante, sendo direito líquido, certo e irrenunciável do leiloeiro, legalmente fixada a base de 5% sobre o valor do bem, de qualquer natureza seja.

Ocorre que o Edital estabelece como parâmetro para contratação a possibilidade de desconto do valor percebido pelo Leiloeiro junto ao arrematante. Ou seja, o edital permite, a renúncia de percentual da comissão legalmente garantida ao Leiloeiro, situação que resultará em remuneração inferior aos mínimos 5% (cinco por cento) pagos pelo arrematante, garantidos em lei.

Desta feita, o Edital ao estabelecer outro percentual a incidir sobre a remuneração do leiloeiro, reduz substancialmente o valor a ser auferido pelo leiloeiro que terá



R. Major Manoel Antônio,
08 - Sala 101 - Centro
CEP - 35660-010
Pará de Minas - MG
Caixa Postal 83
(37) 99967-9825

jonas@jonasleiloeiro.com.br
jonasleiloeiro@yahoo.com.br
www.jonasleiloeiro.com.br

sua remuneração inferior aos 5% (cinco por cento) mencionados no art. 24, § único, do Dec. n. 21.981/1932, além de estabelecer formas de remuneração variadas, estipuladas em 5% e 3% conforme natureza do bem alienada, situação que, conforme o § único alhures, é vedada.

Evidentemente, tal disposição não pode prosperar, eis que contrária às disposições legais.

Nesse sentido, vejamos entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que ao julgar caso semelhante, deixou claro ser ilegal a percepção, por parte do Leiloeiro, de percentual inferior aos destacados 5% (cinco por cento):

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. - Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a expressão “obrigatoriamente”, inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado”, sendo certo que “não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.” (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. (TJ-MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL)” Grifou-se.

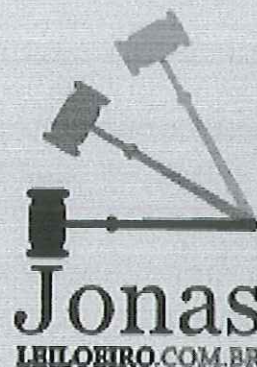
Desse modo, o instrumento convocatório apresenta condição que expressamente impede a participação de licitantes ou a concorrência entre eles, uma vez que ao leiloeiro é vedado negociar ou abrir mão de tal remuneração, pois tal procedimento constitui infração ética, a teor do art. 9º do CÓDIGO DE ÉTICA DO LEILOEIRO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

“Art. 9º- Contrariam a ética profissional:

(...)

d) Ceder ou repassar ao comitente ou outrem parte da sua comissão paga pelo arrematante, estabelecida no parágrafo único do artigo 24 do Decreto 21981/32, assumir encargos ou fazer concessões.” Grifou-se.

Importante reiterar que o leiloeiro faz jus impreterivelmente à totalidade da comissão devida pelo arrematante do bem levado a leilão, podendo ajustar percentual ou desconto apenas em relação à comissão devida pelo seu contratante, nesse caso, a Administração Pública. Neste caso, o percentual mínimo que o leiloeiro poderia ofertar, é de



R. Major Manoel Antônio,
08 - Sala 101 - Centro
CEP - 35660-010
Pará de Minas - MG
Caixa Postal 83
(37) 99967-9825

jonas@jonasleiloeiro.com.br
jonasleiloeiro@yahoo.com.br
www.jonasleiloeiro.com.br

5% (cinco por cento), e não um percentual diverso, conforme permitido no edital. Inclusive, a disputa de preços se faz em cima deste valor.

Tal norma tem como fundamento o fato de que o leiloeiro exerce uma atividade que envolve grande risco, pois o bem posto a leilão pode não ser arrematado. Nessa hipótese, a convenção de taxa de comissão com seu contratante resguardará ao profissional o direito de receber pelos serviços prestados.

Posto isso, necessário que a Comissão proceda a modificação do edital, de modo a suprimir ou alterar a disposição que impõe como critério de julgamento das propostas comerciais, o oferecimento de desconto, calculado sobre a comissão de 5% (cinco por cento) do valor de todos os bens leiloados, auferida dos arrematantes.

Como a comissão do Leiloeiro, a ser paga pelo arrematante, não pode ser objeto de negociação, e o Comitente não pagará nenhum valor ao Leiloeiro, a modalidade indicada para esta contratação é o Credenciamento.

IV. PEDIDO

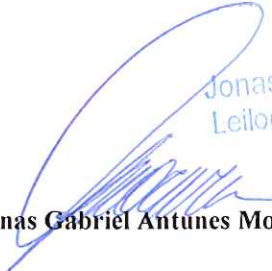
Por todo exposto, o Impugnante roga sejam as razões ora invocadas recebidas e, ao final, aceitas, resultando no provimento à presente impugnação para que seja procedida a modificação do competente Edital de Licitação, que aborda a possibilidade de desconto na comissão legal do Leiloeiro, para bens imóveis, alterando para o percentual de 5% (cinco por cento).

Em suma, pleiteia que seja feita alteração no edital, de modo a suprimir qualquer disposição que imponha aos licitantes abdicar da comissão de que trata o § único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, qual seja, 5% sobre o valor de arrematação, em face da violação legal, abstendo-se de fazer constar qualquer disposição que faculte ao licitante dispor da sua comissão como critério de avaliação da melhor proposta.

Havendo qualquer manifestação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA em relação ao procedimento em questão, requer seja informado a este interessado por meio do endereço eletrônico jonasleiloeiro@yahoo.com.br, ou pelos telefones: (37) 3402-2001 / 99862-5727.

Termos em que pede deferimento.

Pará de Minas/MG, 28 de outubro de 2019.


Jonas Gabriel A. Moreira
Leiloeiro Oficial de Estado
JUCEM:638
Jonas Gabriel Antunes Moreira



R. Major Manoel Antônio,
08 - Sala 101 - Centro
CEP -35660-010
Pará de Minas - MG
Caixa Postal 83
(37) 99967-9825

jonas@jonasleiloeiro.com.br
jonasleiloeiro@yahoo.com.br
www.jonasleiloeiro.com.br



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO MG-12.751.034 DATA DE EXPEDIÇÃO 04/07/2011

NOME JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA

FILIAÇÃO FERNANDO CAETANO MOREIRA
SONIA MARIA ANTUNES MOREIRA

NATURALIDADE ITAUNA-MG DATA DE NASCIMENTO 23/8/1984

NASC. LV-71 FL-268

CDD ITAUNA-MG

CPF

PII-1254 LETÍCIA ALESSI MACHADO ROSEDO 2.VIA
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.116 DE 20-08-83



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.12.020480-5/002 Numeração 0204805-
Relator: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Relator do Acórdão: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Data do Julgamento: 25/03/2014
Data da Publicação: 03/04/2014

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE.

- Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a "expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado", sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp).

- A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) -, é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.020480-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTES: FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, PASCHOAL COSTA NETO, LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS, LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA E GUSTAVO COSTA AGUIAR OLIVEIRA - APELADO: ESTADO DE MINAS GERAIS - AUTORI. COATORA: PREGOEIRO SECRETARIA ESTADO PLANEJAMENTO GESTÃO MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

RELATOR

DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR)

VOTO

Conheço do recurso.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Gustavo Costa Aguiar Oliveira e outros contra ato praticado pelo Pregoeiro da Secretaria de Estado de Planejamento de Gestão do Estado de Minas Gerais objetivando a declaração de nulidade do Edital de Pregão Presencial n. 01A/2012 e/ou o contrato dele decorrente.

Entendem, em apertada síntese, que o critério de competição adotado pela SEPLAG/MG, para a contratação de profissional para prestar serviços de leiloeiro oficial - maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) -, é ilegítimo.

Após regular contraditório, a segurança foi denegada (f. 280/284), veredito com o qual não se confirmam os impetrantes.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assiste razão aos apelantes, data venia.

A controvérsia cinge-se a perquirir a legalidade da previsão contida no Edital de Pregão Presencial n. 01A/2012, da SEPLAG/MG (f. 39/66), quanto ao critério de competição para a contratação de prestação de serviço de leiloeiro oficial.

Eis o estabelecido no citado edital:

"6.1.6. Os licitantes deverão apresentar percentual de repasse à SEPLAG, que será calculada sobre a comissão de 5% do valor de todos os bens leiloados, auferida dos arrematantes (base legal, Decreto 21.981/32, art. 24, § único), sendo vedada a imposição de condições ou opções, somente admitidas propostas que ofereçam apenas um valor.

6.1.6.1. Os percentuais de repasse à SEPLAG, mencionados no item anterior, deverão variar entre 10% (...) a 50% (...), de acordo com o que foi estipulado, devendo ser apresentados sem a utilização de casas decimais.

(...)

8.2.5. As propostas classificadas serão ordenadas em ordem crescente a partir da proposta de menor fator, selecionando-se aquelas que tenham apresentado valores superiores em até 10% (...), relativamente àquela de menor fator.

8.2.5.1. Quando não forem verificadas, no mínimo, 03 propostas nas condições definidas no item 10.6, o pregoeiro selecionará as melhores



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

propostas, em ordem crescente de fato, até no máximo 03, quaisquer que sejam os fatores oferecidos, para que seus autores participem dos lances verbais;

8.2.6. Se duas ou mais propostas apresentarem o mesmo fator, será realizado sorteio na sessão pública para definir a ordem de apresentação dos lances

(...)

8.2.7. As licitantes classificadas farão seus lances verbais de forma sucessiva, iniciando pelo detentor do maior fato, em valores distintos e decrescentes.

DO JULGAMENTO

8.3.1. O critério de julgamento será o de menor fator, obtido pela equação a seguir:

$$MF=0,05 (1-X)$$

Onde:

MF: Menor Fator

X: Percentual de repasse à SEPLAG sobre a comissão do leiloeiro

OBS: Para o cálculo do MF serão utilizadas, no máximo, 04 casas decimais.

8.3.4. Aceita a oferta do menor fator, o pregoeiro irá proceder com a abertura do envelope de 'HABILITAÇÃO' para verificação do atendimento às exigências do item 7." (f. 46/54).

Da Nota Técnica SCRLP n. 47/2012, de lavra da própria



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

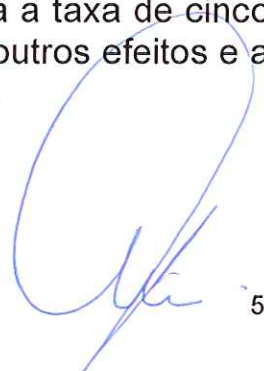
SEPLAG, ao decidir sobre a impugnação do edital, e em consonância ao explicado pelos apelantes,

"foi elaborado um critério objetivo de julgamento estabelecido em edital, denominado menor fator, a partir do qual o participante indica, em sua proposta comercial, um percentual a ser aplicado sobre o valor desta comissão de 5% que ele [leiloeiro] obtém nos leilões. (...) Aquele participante cujo fator calculado for menor, será considerado o vencedor que firmará, com a Secretaria, contrato de prestação de serviços com prazo determinado.

Ao ser criado o critério do menor fator, este atuaria como um critério objetivo de escolha do vencedor da licitação, sendo que, aquele que oferecesse o menor fator seria o escolhido. Em outras palavras, aquele participante da licitação que oferecesse maior percentual de repasse à Secretaria sobre sua comissão seria o vencedor. Tal fato é uma configuração do critério de menor preço, vez que, a partir do momento em que o participante se dispõe a fazer um maior repasse à Administração, menor é o preço que ele atribui ao ser serviço, sem que este valor constitua valor irrisório ou simbólico." (f. 123/124)

No tocante à legislação aplicável ao caso concreto, observa-se que o Decreto n. 21.981/1932 - que regula a profissão de leiloeiro -, assim é disciplinada a remuneração dessa categoria:

"Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.





Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados."

Logo, não há dúvida de que o percentual consignado no Edital - de 5% sobre o valor do bem arrematado - está previsto em lei.

Lado outro, ao estabelecer um outro percentual a incidir sobre a remuneração do leiloeiro - este, repita-se, de 5% - a título de repasse para a Administração Pública, conclui-se que o valor a ser auferido pelo leiloeiro será inferior aos 5% mencionados no art. 24, § único, do Dec. n. 21.981/1932.

No entanto, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar esse dispositivo, assim se manifestou:

"LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 705, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 21.981/32. VALOR MÍNIMO 5%. LIMITAÇÃO DE VALOR MÁXIMO. INEXISTÊNCIA. ACORDO PRÉVIO INEXIGÍVEL. EDITAL. INSTRUMENTO DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO ARREMATANTE E POSTERIOR PAGAMENTO. PERCENTUAL DE 10% VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

II - Não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.

III - Não há que se falar na exigência de negociação prévia acerca da remuneração do leiloeiro, pois com a publicação do edital, o arrematante teve ciência de todos os seus termos, oportunidade em que poderia ter impugnado o valor referente à comissão.

IV - No caso dos autos, o arrematante não só não impugnou, como também pagou o valor, pois o despacho originário do presente agravo de instrumento determina a devolução do valor considerado pago a maior. Dessa forma, resta claro que sobre montante consentiu e anuiu.

V - Não se vislumbra óbice à cobrança da taxa de comissão do leiloeiro no percentual de 10% sobre o valor do bem arrematado.

VI - Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp. 5ª Turma. DJ 06/03/2006, p. 429)

Da íntegra do acórdão, extrai-se os seguintes fundamentos:

"A controvérsia, portanto, cinge-se na fixação do valor percentual referente à comissão do leiloeiro, que foi por ele estipulado no edital de arrematação, sem que tenha sido impugnado pelas partes da execução, ou pelo arrematante.

Para o deslinde da controvérsia, primeiramente, necessária se faz a transcrição dos dispositivos legais sobre o tema. O Código de Processo Civil assim dispõe em seu art. 705, inciso IV:

"Art. 705. Cumpre ao leiloeiro:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...)

IV - receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz;"

O Decreto-lei nº 21.981/32, por sua vez, estabelece em seu art. 24, § único:

"Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre móveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único: Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados." - grifei.

Da análise do artigo retro, entende-se que a expressão "obrigatoriamente", inserta em seu parágrafo, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, quis dizer que devem ser pagos pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado.

Ao mesmo tempo, não se verifica limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão. Logo, o valor estabelecido no edital de arrematação da execução tratada nos autos, em princípio, não ofende o dispositivo legal que rege a matéria; ao contrário, obedece."

Portanto, uma vez que a incidência de um percentual sobre os 5% mínimos obrigatórios devidos ao leiloeiro, a título de remuneração, implica, na realidade, uma remuneração menor que os citados 5%, a previsão contida no edital em estudo é ilegal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Aliás, como muito bem salientado pelos impetrantes, a Administração Pública já arrecada 100% do valor bem leiloadado, sendo certo que a comissão do leiloeiro é um adicional cobrado sobre o valor da arrematação (pago ao leiloeiro diretamente pelo arrematante/comprador) e não um percentual deduzido desse valor.

Com base nessas considerações, dou provimento ao apelo para reformar a sentença e conceder a segurança nos termos requeridos na inicial.

Custas, pelo apelado, observada a isenção legal, sendo certo que não há incidência de honorários advocatícios.

DES. EDUARDO ANDRADE (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO"

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005980-97.2015.4.04.7005/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : HELCIO KRONBERG

ADVOGADO : LEANDRO RICARDO ZENI

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO. ART. 24 DO DECRETO 21.891/92. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto.

2. O referido regulamento dispõe que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. Trata-se da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos.

3. Não é facultada à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de junho de 2016.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8305619v12** e, se solicitado, do código CRC **C255299**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 15/06/2016 15:30

